



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 22 de junho de 2020 - Edição nº 112/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 19 de junho de 2020

Publicação: Segunda-feira, 22 de junho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2020, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 018 DE 18 DE JUNHO DE 2020 - VIRTUAL.

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 03, de 27 de junho de 2019, e dá outras providências.

DECISÃO Nº 514/20-E – EXPEDIENTE. Prot. 005553/2020. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Governança do TCE/PI com solicitação de autorização Plenária para aplicação de questionário acerca de dados sobre o enfrentamento da pandemia da COVID-19 por parte dos gestores municipais e estaduais. O presente expediente tem como fundamento o Ofício Circular nº 27/2020, oriundo do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais – CNPTC, que solicita a colaboração de todos os Tribunais de Contas do Brasil para aplicação de questionário padrão, para levantamento e divulgação de dados sobre a atuação dos respectivos jurisdicionados no enfrentamento da pandemia. O expediente fundamenta-se, ainda, nas considerações expostas na informação da Governança (peça nº 07), que apresenta Projeto (peça nº 08) para aplicação dos questionários. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela aprovação do expediente, com execução do projeto e aplicação dos questionários em questão, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 18 de junho de 2020.

assinado digitalmente

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Secretária das Sessões

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 13/11, de 26/08/2011), segundo o qual, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, cujo objeto é a complementação de verbas do FUNDEF, em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e que a execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000;

Considerando que, com a continuidade das execuções promovidas pelo Ministério Público Federal, muitos municípios piauienses irão receber recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF;

Considerando que o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí expediu, em 26 de junho de 2019, a Requisição de Pagamento nº 515/2019, no valor de R\$1.500.050.888,82 (um bilhão, quinhentos milhões, cinquenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 50616-27.1999.4.03.6100 e na Ação de Execução nº 1000596-34.2017.4.01.4000, tendo como credor o Estado do Piauí e como devedora a União Federal;

Considerando, por fim, a necessidade de adaptar a Instrução Normativa nº 03/2019 a situações não previstas na sua redação original;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, ao tomar conhecimento acerca do recebimento de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, seja por meio de ofício enviado pela Justiça Federal, seja por meio de algum instrumento de fiscalização, deverá expedir memorando ao Ministério Público de Contas para adoção das providências pertinentes. (NR)

II - O Ministério Público de Contas promoverá Representação, com pedido de bloqueio das contas ou arquivamento do pedido, conforme a demonstração de cumprimento ou não pelo gestor, das determinações acerca da utilização das verbas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (NR)

.....

VIII - Havendo o desbloqueio total dos recursos, os autos serão enviados à Presidência para expedição de ofício à instituição bancária e, em seguida, o processo de Representação será encaminhado à DFESP1 para arquivamento. (NR)

.....

X - Na hipótese de suspensão do pagamento, por decisão judicial, após a expedição do precatório e instauração da Representação, comprovando-se que os recursos efetivamente não tenham sido creditados nas contas bancárias, os autos serão sobrestados, ficando a cargo da DFESP1 o acompanhamento do efetivo recebimento do crédito. (NR)

XI - Havendo desbloqueio, ainda que parcial, a DFESP1 instaurará processo de Monitoramento, a ser distribuído ao relator do processo de prestação de contas do exercício em que for instaurado.

XII - Não havendo processo de representação instaurado, deverá o gestor informar ao Tribunal o recebimento do recurso, podendo desde logo demonstrar o

cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (Peça nº 42 do TC/023691/2017).

XIII - No caso do inciso anterior, o Relator poderá monocraticamente, quando houver consonância com o relatório técnico e Ministério Público de Contas, autorizar a utilização dos recursos, determinando, em seguida, o arquivamento do documento e a instauração do processo de monitoramento pela DFESP1.”

Art. 2º Tendo em vista que a composição do Plenário Virtual contempla os membros votantes da CRJ, esta Instrução, em caráter extraordinário, deixa de ser apreciada pela referida comissão.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

¹Fui presente: Jose Araújo Pinheiro Junior - Procurador-Geral do MPC



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS



ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO DE GESTÃO
PRECATÓRIOS FUNDEF

Ente:
Valor Recebido:
Data do recebimento:
Conta e agência bancária:
Saldo inicial (anexar extrato):
Saldo final (anexar extrato):

Despesas no exercício:

Empenho		Elemento de despesa	Credor		Valor	Licitação			Contrato		
Número do empenho	Ano da emissão		Nome	CNPJ		Número do processo TCE	Número do procedimento	Data da publicação em Diário Oficial	Número do processo TCE	Número do contrato	Data da publicação em Diário Oficial

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 232/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e conforme determinação exarada em despacho da Controladora Interna do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tendo em vista o que consta no processo TC/005276/2020;

RESOLVE:

Designar o servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, Chefe de Gabinete do Controle Interno, matrícula nº 98.397-7, para realizar Inspeção Especial, conforme objeto previsto no Processo TC/005276/2020.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 240/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Declarar a vacância do cargo de Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro, Símbolo TC-DAS-01, Código 1.01.2.01, de provimento em comissão do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por ANTONIA MARIA FERREIRA LOPES, matrícula nº 97.577-X, em decorrência de seu falecimento, nos termos do art. 33, VIII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), a partir de 10 de junho de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 246/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/003447/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 08/2020 TCE/PI.

Art. 2º. Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 247/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/019920/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97.126-01, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 07/2020 TCE/PI.

Art. 2º - Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 248/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/006045/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí/ALEPI – fundação Rádio e Televisão Dep. Humberto Reis da Silveira, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos referentes ao exercício de 2019, podendo solicitar documentação referente ao exercício 2019 e 2020.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
02.196-7	Chrystianne Portella de Melo Rocha	Auditora de Controle Externo
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 249/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a indefinição quanto ao cenário mundial e local em relação à emergência de saúde pública provocada pela pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de ferramentas de tecnologia que garantam simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução TCE nº 04/2020 que regulamenta o Plenário Virtual;

CONSIDERANDO que no TCE-PI todos os processos tramitam eletronicamente por meio do sistema E-TCE;

CONSIDERANDO que por meio do art. 2º da Portaria nº 172/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de 23 de março de 2020, foi viabilizado o funcionamento do protocolo eletrônico;

CONSIDERANDO que a Portaria 193/2020 determinou a fluência normal dos prazos processuais no âmbito do TCE/PI;

RESOLVE:

Art. 1º Prorroga-se até 05 de julho de 2020 os prazos previstos nas Portarias nº 233, 212, 201, 194, 172, 173, 182, 183 e 192, ficando o expediente presencial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí suspenso até a referida data.

§1º A prorrogação não abrange aos prazos processuais, cuja fluência normal foi determinada pela Portaria nº 193/2020.

§2º A prorrogação também não atinge a aplicação das multas por atraso na entrega das prestações de contas e demais documentos, cuja retomada foi regulamentada por ato próprio.

Art. 2º. Caso se verifique a imposição de medidas sanitárias restritivas à liberdade de locomoção neste período (lockdown), os prazos processuais e de aplicação de multa por atraso na entrega das prestações de contas ficam automaticamente suspensos enquanto perdurarem as referidas restrições no Estado do Piauí.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº102/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003765/2020,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a concessão de dispensa eleitoral ao servidor HELANNO DE PAULO GIRAO SAMPAIO, matrícula nº 97850-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, feita por meio da Portaria nº 62/2020 SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – (86) – **9 9450-5914** (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) **9 9409-5185** (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) **9 9417-8605** (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) **9 9450-6078** (dajur@tce.pi.gov.br)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 009982/2019

ACORDÃO Nº 654/2020

DECISÃO Nº 443/20

ASSUNTO: – PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA (REFERENTE AO TC/022541/2018).

INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO SILVA DE ARAÚJO.

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA OLIVEIRA – OAB/MA Nº 17.512.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE.

1 – Titular de dois cargos de natureza técnica: “Supervisor Pedagógico” e “Especialista em Educação”, não atende a situação contemplada nas hipóteses do art. 37, XVI da CF/88.

Sumário. Pedido de Reexame – referente ao TC/022541/2018. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12), pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, considerando que o recorrente é titular de dois cargos de natureza técnica, de “Supervisor Pedagógico” e de “Especialista em Educação”, não sendo sua situação contemplada nas hipóteses constantes do art. 37, XVI da CF/88.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/006007/2017

ACORDÃO Nº 536/2020

DECISÃO Nº 122/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL(IS): ERISVELDO MENDES BARBOSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/006032/2017

Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio do demonstrativo financeiro de junho; Locação de veículos – descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017; Contratação irregular de serviços de assessorias e consultorias jurídica e contábil; Inexistência do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Erisvelto Mendes Barbosa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 656/2020

DECISÃO Nº 445/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED/PI (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEIS: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA (ADVOGADO(S): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845 – PROCURAÇÃO À FL. 28 DA PEÇA Nº 34);

HELDER SOUSA JACOBINA – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 - PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 45);

BENEDITO ROGERI GUARDIA – COORDENADOR DE TRANSPORTE; JORGE MURAN MELO TAJRA - FISCAL DE CONTRATO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E DO LOTE DO PREGÃO QUE FUNDAMENTA A CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de especificação do objeto e do lote do pregão que fundamenta uma contratação configura irregularidade, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED/PI (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rejane Ribeiro Sousa Dias, no valor correspondente a 500 UFR/PI, e ao Sr. Helder Sousa Jacobina, no valor correspondente a 500 UFR/PI. Decisão por maioria.

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso e ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/annual; cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo; pagamento de

despesas de locação de veículos para os quais não constam registros de abastecimento nos relatórios mensais da empresa contratada; sublocação de veículos; ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, ausência de comprovação nos autos da necessidade de terceirizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), a sustentação oral dos advogados Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 e Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria de Estado da Educação – SEED/PI, referente ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso III da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa à gestora, Srª. Rejane Ribeiro Sousa Dias, no montante de 500 UFR/PI consoante previsto no art. 79, incisos II e V da citada Lei c/c art. 206, incisos I e V do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11); e aplicação de multa no montante de 500 UFR ao Sr. Helder Sousa Jacobina, a teor do previsto no art. 79, II e V da Lei 5.888/09; deixando de aplicar multa aos demais gestores em razão dos atos praticados por eles serem, além de eventuais, de menor impacto. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou acompanhando o parecer ministerial.

Declararam-se suspeitos para atuar no feito os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 16, em Teresina, 04 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/019758/2015

PROCESSO: TC/005780/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DAS NEVES VINTURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 153/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria das Neves Vintura, CPF nº 373.642.513-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0912468, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 359/2020 - PIAUIPREV, (fl.171, peça 1) datada de 9/3/20, publicada no DOE nº 51 de 17/3/20 (fl.173, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.109,79, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.073,79
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.109,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOÃO DA CRUZ RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2020 - GKB

Trata o processo de Revisão de Proventos de Transferência Ex Ofício, para a reserva remunerada concedida ao Sr. João da Cruz Ribeiro da Silva, CPF nº 226.807.803-53, matrícula nº 011922-9, na patente de Cabo-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 91, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.808/81, com proventos do subsídio de 3º Sargento-PM.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o novo Decreto Governamental (Peça 2, fls.124), publicado no D.O.E de nº 197 de 20/10/15, datado de 20/10/15, transferiu ex officio o Sr. João da Cruz Ribeiro da Silva, com fundamento no art. 91, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 3.808/81 e fixa os proventos do interessado da seguinte forma: a) Subsídio 3º Sargento-PM (R\$ 3.246,29) – art. 54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12 e b) VPNI - Adicional de Habilitação (R\$ 60,87) – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12, totalizando o valor mensal de R\$ 3.307,16 (três mil trezentos e sete reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC Nº 006069/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FREDSON RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 159/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais da Câmara de Socorro do Piauí em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Para a concessão da medida, é necessária a presença simultânea dos dois requisitos específicos consistentes no fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), podendo ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

No presente caso, o fumus boni iuris está configurado na omissão do gestor responsável no dever de prestar contas, tendo sido cabalmente comprovada através das informações emanadas do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 01).

Município	CNPJ	Sagres Con- tábil	Sagres Folha	Docum. WEB
Socorro do Piauí	02.998.043/0001-33	—	—	Meses 8 e 12/2019

O periculum in mora fica evidenciado na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação

à municipalidade pela inadimplência na prestação de contas, razão pela qual esta relatoria entende que a concessão da cautelar se faz necessária visto que é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

É o relatório.

II – DECISÃO

1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Socorro do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de junho de 2020, às 11h:23 (Sexta-feira).

(assinado digitalmente)

Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015647/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO AMÂNCIO RIBEIRO - CPF Nº 013.098.703-49.

INTERESSADA: JOSELITA DA SILVA RIBEIRO - CPF Nº 114.242.063-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 195/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JOSELITA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 114.242.063-91, por si, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Amâncio Ribeiro, CPF nº 013.098.703-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, ocorrido em 28.04.2013 (certidão de óbito fl. 4, Peça 02). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 142, de 30 de julho de 2015 (fl. 39 da Peça 04).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0104 (Peça 06) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Joselita da Silva Ribeiro, na condição de esposa do servidor inativo Raimundo Amâncio Ribeiro, conforme materializado na PORTARIA GDG Nº 171/2015, (fls. 37/38 da peça 04) de 04 de maio de 2015, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.839,42 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
21/35 do Vencimento de R\$ 5.195,69 (Lei Nº 6.410 de 17.09.13).	R\$ 3.117,41
GIA (Acórdão Nº 158-A/2014 de 24.04.14 Diário Oficial nº 071 pág 02/03).	R\$ 722,01
Total	R\$ 3.839,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/021777/2018.

Republicar em razão de equívoco no número do processo

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF Nº 065.816.413-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 192/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Luiz Ferreira de Oliveira, CPF nº 065.816.413-91, RG nº 130.726-PI, matrícula 4077814, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Campo Maior - PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8.341-A, em 11 de dezembro de 2017 (fls. 195, peça 195) e a Portaria homologatória foi publicada no D.O.E. nº 200, em 25 de outubro de 2018 (fl. 202, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0316 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.944/17 - PJPI/TJPI/SEAD, em 05 de dezembro de 2017 (fl. 194, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio, de acordo com a Lei Nº 6.375/13 C/C Lei Nº 6974/17.	R\$ 11.551,37
TOTAL A RECEBER	R\$ 11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/006074/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – GESTOR.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 197/2020 – GJC.

PROCESSO: TC/006093/2020

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18/06/2020, às 07:45h, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1)DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

2)Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3)Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4)Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5)Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO.

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA – GESTOR.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 198/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18/06/2020, às 07:45h, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

6)DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Barro Duro, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

7)Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

8)Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

9)Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem

necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

10)Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006072/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – GESTOR.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 199/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18/06/2020, às 07:45h, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

11)DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

12)Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

13)Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

14)Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

15) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015855/2019

ERRATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PEREIRA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ VIANA PEREIRA (CPF Nº 239.962.693-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os autos acerca de PENSÃO POR MORTE, requerida pelo Sr. Francisco José Viana Pereira, na condição de esposo da ex-segurada, Maria de Lourdes do Nascimento Pereira, falecida em 08/04/2019, servidora inativa do quadro de pessoal do Município de Parnaíba.

Analisando-se o processo, há, na peça nº 05, a Decisão Monocrática nº 79/2020 que autoriza o registro da pensão requerida pelo Sr. Francisco José Viana. Posteriormente, a decisão fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 052/2020 (pág. 16/17) de 19/03/2020, conforme Certidão emita por esta Corte de Contas à peça nº 06.

Entretanto, tal decisão fora elaborada de forma equivocada. Nesse sentido, desconsidera-se a peça nº 05, e torna-se sem efeito a Decisão Monocrática nº 79/2020.

Encaminhe-se esta errata à Segunda Câmara, para fins de publicação e, após, retornem-me os autos para adotar as providências necessárias.

Teresina/PI, 18 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/021754/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ELVIO CORTEZ DE SOUSA (CPF Nº 339.911.893-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor ELVIO CORTEZ DE SOUSA, CPF nº 339.911.893-72, RG nº 357.176-PI, nascido em 22/01/1960, matrícula nº 4095715, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Picos-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, combinado com art. 132 da Lei Complementar nº 13/94, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 195, de 17 de outubro de 2018 (fl. 286 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17272/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 7494/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 356/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03 de maio de 2018 (fl. 281 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou a portaria nº 2.777/2017, do

Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, de 24/11/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8.332, de 27/11/2017 e concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
	VALOR
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$ 11.551,37
TOTAL	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/022305/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DULCE EULÁLIO MARTINS MAIA (CPF Nº 328.145.183-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora DULCE EULÁLIO MARTINS MAIA, CPF nº 328.145.183-72, RG nº 210.976-PI, nascida em 09/05/1948, matrícula nº 01495, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 187, de 04 de outubro de 2017 (fl. 63 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17275/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 7762/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.825/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 29 de setembro de 2017 (fl. 62 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou o Ato de Mesa nº 272/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 28/08/2017, publicada no Diário da Assembleia nº 162, de 28/08/2017 e concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.946,32 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
	VALOR
Salário-Base, Cargo PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo – L, Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$ 2.312,98
Vantagens Pessoal, Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$ 1.829,34
GDF – Gratificação de desempenho funcional, criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R\$ 804,00
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 4.946,32
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.946,32

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/022692/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO ROBERT SEABRA (CPF Nº 160.712.123-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor FRANCISCO ROBERT SEABRA, CPF nº 160.712.123-91, RG nº 255.970-PI, nascido em 18/06/1958, matrícula nº 002745-6, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 200, de 25 de outubro de 2018 (fl. 168 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17281/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 7763/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.293/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de outubro de 2018 (fl. 167 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.451,72 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Gratificação de incremento de arrecadação	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c Art. 3º, II, “A” da Lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (parcela variável referente ao mês setembro/2018)	R\$ 2.761,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.451,72

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005855/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: RAICLYSTON ALEXANDRINO SANTOS

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 154/2020 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata-se de denuncia contra a gestão da Prefeitura Municipal de Água Branca, exercício de 2020, face à existência de supostas irregularidades na realização dos pregões presenciais nº 003/2020 e 004/2020, que tratam de PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA DO ESTADO DO PIAUÍ e SERVIÇO DE REFORMA DO REMANESCENTE DA OBRA DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA- PI, respectivamente.

Em suma, o denunciante faz as seguintes alegações:

“(…) o referido edital não foi publicado no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Água Branca - PI - <https://www.aguabranca.pi.gov.br/>, diferentemente do que consta no sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que consta somente o EDITAL DE LICITAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA DO ESTADO DO PIAUÍ, e ainda sem as devidas

correções pois a Prefeitura do Município de Agua Branca, publicou no diário oficial dos municípios no dia 28/05/2020 o aviso de licitação por convite nº 003/2020 com data de sessão para o dia 05/06/2020, ocorre que, no dia que iria ocorrer tal licitação o Município repetiu o aviso de licitação por convite nº 003/2020 - REPETIÇÃO para PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA DO ESTADO DO PIAUÍ o qual veio a ser efetivamente publicado no dia 08/06/2020, sem as devidas alterações no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, permanecendo no edital a data de realização como sendo o dia 05/06/2020, conforme pode ser observado no edital publicado no site: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/>. Ocorre, que na mesma data (08/06/2020), foi publicado outro aviso de licitação na modalidade convite com nº 003/2020 com o objetivo de realizar SERVIÇO DE REFORMA DO REMANESCENTE DA OBRA DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA- PI, curiosamente com a mesma numeração da licitação por convite nº 003/2020 - REPETIÇÃO para PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Conforme pode ser observado, o município vem realizando sucessivos erros grosseiros, quando do aviso de licitação, como a de enumerar duas licitações com finalidade diferentes, não realizando as correções devidas no edital publicado no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não realizando a publicação do edital, da carta convite e do projeto do SERVIÇO DE REFORMA DO REMANESCENTE DA OBRA DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - PI, deixando de realizar as devidas publicações, realizando a modalidade de pregão presencial. em plena pandemia de Covid-19 ficando prejudicada a participação de empresas e ainda deixando de justificar o motivo pela não utilização de pregão eletrônico.

(...)

Em relação ao objeto da denúncia, os editais de SERVIÇO DE REFORMA DO REMANESCENTE DA OBRA DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA- PI e PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ' ÁGUA BRANCA DO ESTADO DO PIAUÍ estão repletos de irregularidades. Uma das principais irregularidades é a ausência de justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico. Outras irregularidades importantes constatadas são: a publicação do edital somente no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Por fim, os editais de SERVIÇO DE REFORMA DO REMANESCENTE DA OBRA DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - PI e PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA DO ESTADO DO PIAUÍ não levou em consideração as restrições impostas por decretos estaduais à circulação de pessoas, em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19, em consonância com recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, limita o presença de interessados no referido certame, que se processará de forma presencial, pois muitos participantes vão se abster do evento pois implicaria na aglomeração de pessoas, pois é um dever do cidadão evitar a disseminação do COVID - 19.

Em consulta ao sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas, observou-se que existem dois cadastros de avisos de procedimento licitatório do tipo CONVITE, sendo o primeiro para a para Contratação de empresa para Pavimentação de vias urbanas do município de Água Branca/PI, CONVITE Nº 003/2020-REPETIÇÃO, e o segundo para a execução de serviços de Reforma do Remanescente da Obra do Mercado Público no município de Água Branca-PI, CONVITE Nº 004/2020, cadastrados no sistema deste Tribunal de Contas com os controles de nº LW-003948/20 e LW-003949/20 respectivamente.

Em análise em perfunctória, observa-se que o possível erro relativo à numeração coincidente entre os procedimentos licitatórios fora superado pela própria administração municipal, que em edital cadastrado no sistema deste TC contas uma como CONVITE Nº 003/2020-REPETIÇÃO e a outra como CONVITE Nº 004/2020, entretanto, em mesma análise, observou-se que AMBOS os procedimentos licitatórios foram cadastrados bem como os arquivos foram disponibilizados apenas no dia 14/06/2020, PENAS UM DIA ANTES DA DATA DE ABERTURA dos referidos procedimentos licitatórios, conforme se verifica nos seguintes links: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=363414> e <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=363415>, o que se revestiria, a priori, em prejuízo ao princípio da publicidade, já que o Mural de Licitações deste Tribunal, além de ser instrumento essencial de controle externo, também é deveras utilizado por empresas que possuem interesse em participar de procedimentos licitatórios que ocorrem em todo o Estado do Piauí.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

A) DO CONHECIMENTO

O presente TC/005855/2020 refere-se à Denúncia com pedido cautelar de supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Água Branca, no exercício financeiro de 2020. Após ter sido

submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

B) DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o princípio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Tal situação também, como já dito, afronta o disposto na Resolução TCE nº 27/2016, em seu Art. 39, in verbis:

Art. 39. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação

No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competitividade** dos mesmos e, conseqüentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competitividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes

jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). **Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.**

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a

expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA

PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

D) DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao fumus boni iuris, o mesmo encontra-se configurado pela publicação e cadastro em ATRASO e APENAS UM DIA ANTES da seção de abertura das propostas nos sistema LICITAÇÕES WEB dos procedimentos CONVITE Nº 003/2020-REPETIÇÃO e CONVITE Nº 004/2020 da Prefeitura Municipal de Agua Branca, conforme informação retirada dos controles de nº LW-003948/20 e LW-003949/20 respectivamente, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 39 Resolução TCE nº 27/2016. Tal situação representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia do procedimento licitatório em questão e de qualquer contrato administrativo resultante da mesma, já que a inobservância da publicidade no certame licitatório pode onerar a administração pública, pois restringem a competitividade, e consequentemente evitam uma possível contratação mais vantajosa para a administração.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de que as cessões de abertura dos certames já ocorreram no dia 15/06/2020 ainda que com a presença de tais falhas.

DECISÃO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente processo (TC/005855/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão dos Processos Licitatórios Edital de CONVITE Nº 003/2020-REPETIÇÃO e CONVITE Nº 004/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

b) DETERMINO que o gestor se abstenha de adjudicar e homologar o resultado proveniente dos referidos procedimentos licitatórios, ou, ainda, a CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS resultantes dos referidos certames, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

c) Caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, DETERMINO a suspensão dos atos de execução e realização de despesas até a decisão final de mérito dessa Corte de Contas;

d) DETERMINO, que seja dado conhecimento ao Ministério Público de Contas do Piauí para averiguar os indícios de descumprimento da Lei

de Acesso a Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Água Branca e tome as providências que julgar cabível;

e) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da municipal, Sr. Jonas Moura de Araújo e o Presidente da Comissão de Licitação, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Que seja Citado o Sr. Jonas Moura de Araújo, prefeito municipal de Água Branca, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

g) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

h) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 19 de junho de 2020.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.970/2020

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 004/2020 – CS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSULENTE: SR. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Carlos Magno Fortes Machado, Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, para dirimir dúvida acerca do procedimento a ser adotado com os contratos temporários do município em meio à suspensão das atividades em razão da pandemia da Covid-19.

Questiona, portanto, sobre a possibilidade de suspensão dos contratos temporários e respectivos pagamentos, e em caso de negativa, sobre a necessidade de extinção dos vínculos e se terá que realizar outro teste seletivo quando retornarem as aulas ou se poderá aproveitar o teste já realizado para concluir o período letivo.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI. Além disso, a consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

No tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, tratando-se de consulta que verse sobre caso concreto, é obrigatória a demonstração e fundamentação do relevante interesse público da matéria, conforme os arts. 202 e 203, do RI TCE/PI:

Art. 202. O tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

Este Tribunal de Contas do Estado do Piauí fez um levantamento para identificar ações adotadas pelas 224 redes municipais de educação do Piauí durante período de pandemia do novo coronavírus, ocasião na qual foi constatado que, até 01 de junho de 2020, apenas 16 municípios regulamentaram, com publicação no diário oficial, o oferecimento de aulas remotas, através da internet.

Portanto, apesar do gestor municipal trazer uma consulta que nitidamente versa sobre caso concreto, diante da excepcionalidade vivida com a pandemia da Covid-19, entendo que é uma situação que poderá ser enfrentada por vários outros municípios piauienses que também não conseguiram dar continuidade às aulas na modalidade Ensino à Distância e que contam com contratos temporários vigentes sem a possibilidade de efetiva prestação do serviço e na iminência de terminarem os prazos antes da conclusão do período letivo.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 201 e seguintes do RI TCE/PI, ADMITO a presente Consulta.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para a devida apreciação, com fulcro no art. 328 do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 18 de junho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – (86) – **9 9450-5914** (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) **9 9409-5185** (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) **9 9417-8605** (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) **9 9450-6078** (dajur@tce.pi.gov.br)

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
25/06/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 019/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/012111/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 106/15 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Processo Apensado: TC/021126/2017-Petição Recursal - Recorrente: Daniel Napoleão do Rego Alencar- Presidente Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Nailson da Silva Almeida-OAB/PI 12234 e outros (Com procuração) - Julgado Dados complementares: Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17759; Otávio de Sousa Brito - Responsável pela Empresa Makete Publicidade Ltda. ME - Advogado: Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG178.982 (Com procuração); Gleidiane Barros Tavares - Responsável pela Empresa Gleidiane Barros Tavares - Advogado: Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG178.982 (Com procuração); Francisco Iranildo Bezerra Júnior - F. I. Bezerra Junior ME RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

TC/012112/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 107/15 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Processo Apensado: TC/021127/2017-Petição Recursal - Recorrente: Daniel Napoleão do Rego Alencar- Presidente Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Nailson da Silva Almeida-OAB/PI 12234 e outros (Com procuração) - Julgado Dados complementares: Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17759; Otávio de Sousa Brito - Responsável pela Empresa Makete Publicidade Ltda. ME - Advogado: Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG178.982 (Com procuração); Gleidiane Barros Tavares - Responsável pela Empresa Gleidiane Barros Tavares - Advogado: Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG178.982 (Com procuração); Francisco Iranildo Bezerra Júnior - F. I. Bezerra Junior ME Advogado do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, ex - Secretário de Saúde: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/012113/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 132/15 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Processo Apensado: TC/021125/2017-Petição Recursal - Recorrente: Daniel Napoleão do Rego Alencar- Presidente Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Nailson da Silva Almeida-OAB/PI

12234 e outros (Com procuração) - Julgado Dados complementares: Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense - Advogado: Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17759; Agenda Eventos e Publicidade Ltda. ME e Evidence Eventos Ltda. RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6355 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REEXAME

TC/004693/2020

PEDIDO DE REEXAME DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA

Interessado(s): Francisco Macêdo Neto Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/010767/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Objeto: Relata supostas irregularidades na administração municipal de Fronteiras, exercício de

2016. Referências Processuais: Processo oriundo da Segunda Câmara Dados complementares: Representados: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e Hans Kelsen Mendes Silva (Representante da Hans Mendes – Sociedade Individual de Advocacia). Advogado(s): Marcelo Fanco Damasceno dos Santos - OAB/PI nº 5.364 e outros (peça 19, fls. 19, por Hans Mendes – Sociedade Individual de Advocacia) ; Roberta Janaína Tavares Oliveira - OAB/PI nº 3841 (Sem procuração) ; Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) e outros (Com procuração) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/ PI nº 6544 (Com procuração) ; Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019912/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI Referências Processuais: Advogado/ Titular da Empresa R B de Sousa Ramos: Renzo Bahury Ramos - OAB/PI nº 8435 RESPONSÁVEL: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006034/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL Referências Processuais: Processo Apensado: TC/009200/17 - Solicitação Auditoria - Responsável: Francisco das Chagas Limma - Secretário - Julgado RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS

LIMMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011086/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PEDIDO DE REEXAME

TC/006508/2017

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2010)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Edital nº 001/10 Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013762/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO-SETRE (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO RESPONSÁVEL: MARTHA LUCINA

DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite - OAB/PI nº 9694 (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/002828/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 083/2016 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/016360/2019

AUDITORIA CONCOMITANTE NO PODER EXECUTIVO- GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Ausência de informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barros de Araújo Dias - Governador e Márcio Rodrigo de Araújo Sousa - Controlador Geral Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS(CONS. KENNEDY BARROS)
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/007386/2017

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/016284/2019

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/019587/2018

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
NA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 18/2016 Referências Processuais: Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário, Suely Oliveira de Miranda Rocha - Pregoeira, Ação Consultoria e Serviços Ltda-EPP e Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração); Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (Com procuração); Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534 e outros (Com substabelecimento); Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com substabelecimento)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M.
DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Decreto Municipal de Emergência nº 001/2017 Referências Processuais: Responsável: Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/015562/2018

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E
P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Objeto: Suspensão dos pagamentos decorrentes de procedimentos licitatórios no âmbito da SEDET e da P. M. de Altos em razão de sobreposição parcial de objeto. Referências Processuais: Responsáveis: Igor Leonam Pinheiro Néri - Secretário, Raimundo José Reis de Castro - Secretário, Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita, Saga Engenharia Ltda-ME e TC Engenharia Ltda. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração); Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração); Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 (Sem procuração); Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração)

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DA SAÚDE
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Verificar a regularidade de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 008/19) Referências Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário, Laurindo Fonseca Barros - Coordenador de Compras e Jean de Sousa Batista - Gerente Técnico Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/021628/2018

**PEDIDO DE REVISÃO DO EMATER-INSTITUTO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: DARLAN NOLETO PORTELA - EMATER-PI De: 17/07/13 à 31/12/13 Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/018405/2019

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE PEDRO II REFERENTE
AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Neuma Maria Café Barroso Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva - OAB/PI nº 15.653 (Com procuração)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PRATA DO
PIAÚ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI RESPONSÁVEL:

ANTÔNIO GOMES DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/020584/2019

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONSULTAS

TC/012805/2019

CONSULTA NA CAMARA MUNICIPAL DE BELEM DO PIAUI (EXERCICIO 2019)

Interessado(s): Bernardino Geraldo de Carvalho -Presidente da Câmara de Belém do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE BELEM DO PIAUI

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021497/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011298/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA PREFEITURA E CÂMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Objeto: Irregularidades na prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro da Prefeitura e da Câmara Referências Processuais: Responsáveis: Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito e José João Pereira Chaves - Presidente Advogado(s): Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (vinte três)